Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-619/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/9631/2014
PROTOCOLO	:	1509447
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
RESPONSÁVEL	:	MARLENE DE MATOS BOSSAY
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	GESTOR
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 015/2014
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
OBJETO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
VALOR	:	R$ 45.640,00 (QUARENTA E CINCO MIL SEISCENTOS E QUARENTA REAIS)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – LEGAL E REGULAR – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – LEGAL E REGULAR.

Tratam os autos de Contratação Pública, realizada através do Contrato Administrativo nº 015/2014, pela modalidade Convite nº 009/2014, firmado entre a ***Prefeitura Municipal de Miranda/MS*** e ***Regina Schneider Ximenes Freire – ME***, objetivando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de dedetização completa, limpeza e desinfecção de caixas d'água, em diversos prédios públicos do Município de Miranda, com valor contratual no montante de R$ 45.640,00 (quarente a cinco mil seiscentos e quarenta reais).

No momento examina-se o procedimento licitatório e a formalização contratual (1ª e 2ª Fases).

Encaminhado o processo à Equipe Técnica da 6ª ICE, em sede de Análise ANA-6ICE-12783/2014 (Peça 20) constatou que os documentos apresentados a esta Corte de Contas, satisfazem as exigências legais pertinentes

ao pactuado, motivo pelo qual opina pela legalidade e regularidade da 1ª e 2ª fase.

Encaminhado novamente os Autos ao MPC, este emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.6 DR.TMV-13152/2014 (Peça 22) opinando, em resumida síntese, *regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente*.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Da leitura dos autos, verifico que trata de análise do Convite nº 09/2014, o qual originou o Contrato Administrativo nº 015/2014, firmado entre a ***Prefeitura Municipal de Miranda/MS*** e ***Regina Schneider Ximenes Freire – ME***.

Saliente-se que os órgãos de apoio desta Corte de Contas são unânimes em seus entendimentos, opinando pela regularidade e legalidade de ambas as fases.

A par desses entendimentos, observo que os documentos acostados nos presentes Autos reúnem as condições necessárias para aprovação do mesmo por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 09/2014 (1ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Com-

plementar Estadual n° 160/2012; e no artigo 120, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da formalização do Contrato Administrativo nº 015/2014, firmado entre a ***Prefeitura Municipal de Miranda/MS*** e ***Regina Schneider Ximenes Freire – ME***, com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n° 160/2012; e no artigo 120, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório, para providências regimentais.

É como VOTO.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb